

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Abadiânia-GO

RAZÕES RECURSAIS

Pregão Eletrônico nº 004/2024 – SMARH

Objeto: eventual e futura aquisição de roçadeiras e materiais para realização de manejo ambiental, roçagem de terrenos baldios e logradouros públicos junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Luziânia-GO

MOTO & MOTORES LUZIANIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº 02.705.741/0001-01, com sede na Av. Joventino Rodrigues, Qd. B, Lt. 07, Setor Santa Luzia, na cidade de Luziânia-GO, CEP 72.803-010, neste ato representado pelo Sr. **HELUZIO CESAR JACINTHO**, inscrito no CPF nº 349.712.201-78, seu representante legal, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao recurso interposto por **G Z MENEGUSSO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 47.358.786/0001-87, que ataca o julgamento favorável da proposta vencedora no item 01, do certame citado no epígrafe, pelos motivos de fato e direito que passa expor.

1. DOS FATOS.

1.1. O recorrido sagou-se vencedor do item 01, do Pregão Eletrônico nº 004/2025, do Município de Luziânia-GO, que referia-se a aquisição de 40 (quarenta) roçadeiras com as seguintes descrições:

*ROÇADEIRA LATERAL COMBUSTÃO À GASOLINA com lamina de 3 pontas – dados técnicos: **Cilindrada Mínima 46 cm³**, Potencia Mínima 2,2 kW, Potência 3 bhp, Peso Máximo 838 kg, Comprimento total 185 cm, Capacidade mínima do tanque 750ml. Garantia mínima de 12 (doze) meses. **Marca Stihl, Honda ou similar.***

1.2. Após classificação na fase de lances, passou-se à habilitação, sendo desabilitados os demais concorrentes, inclusive o recorrente, por motivos diversos, de maneira que o recorrido tornou-se o único com proposta julgada procedente e habilitado por ter ofertado produto compatível com o certame e apresentado todos os documentos habilitatórios em conformidade com as exigências editalícias.

1.3. Inconformado com o resultado, o recorrido não interpôs recurso não contra sua inabilitação – que deu-se em razão do descumprimento do item 8.2 do edital (apresentar registro cadastral do SICAF) –, mas contra a aceitação da proposta do recorrente alegando que o produto ofertado tem cilindrada superior e capacidade do tanque inferior à descrita no termo de referência. Todavia, ao contrário do que alega, o produto do recorrido é superior ao licitado e enquadra-se perfeitamente nas previsões do órgão para o suprimento de sua necessidade.

1.4. Sobre a cilindrada superior, isso em nada fere o edital, que descreve somente a cilindrada mínima, e não máxima, do produto que pretende adquirir.

1.5. Já a respeito da capacidade do tanque, tem-se que levar em consideração dois fatores: 1) o volume do reservatório de combustíveis em motores 4-tempos é sempre menor que o de motores 2-tempos pelo fato de o segundo necessitar, além do combustível, da adição de óleo lubrificante; 2) os motores 4-tempos são consideravelmente mais econômicos que os 2-tempos, de forma que a redução da capacidade do tanque em nada altera a autonomia do equipamento.

1.6. Além do mais, a própria descrição contida no termo de referência, já copiada no parágrafo 1.1, cita a roçadeira da marca Honda como exemplo de produto detentor das qualidades desejadas. A capacidade do tanque de todas as roçadeiras Honda são de 630 ml. Logo, quando a marca foi citada para referência dos interessados, já havia a previsão de suficiência destes produtos.

1.7. A desclassificação do recorrido quando o produto ofertado supre a necessidade apresentada e é capaz de atingir os resultados pretendidos é contrária aos princípios e objetivos do processo licitatório e, por isso, a manutenção da classificação e habilitação do recorrido é medida de inteira justiça.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

2.1. Uma das razões de existir procedimento licitatório, por definição do inciso I, do art. 11, da Lei 14.133/21, é gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a administração:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta **apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

2.2. No presente caso, a roçadeira ofertada pelo recorrido, além de preencher os requisitos do termo de referência, que prevê as características do produto da marca Honda como desejadas, é perfeita para o atingimento dos resultados pretendidos, tonando-se, assim, a proposta mais vantajosa segundo o critério de julgamento adotado no certame (menor preço) dentre os licitantes habilitados. Desconsiderar este fato em razão somente da capacidade do tanque quando isto não altera em nada a autonomia do produto é abdicar da busca da melhor proposta e ferir o principal objetivo do procedimento.

2.3. É preciso lembrar, ainda, que o produto ofertado é superior ao exigido por contar com motor 4-tempos, mais econômico e que gera maior economia considerando o ciclo de vida do objeto, por carecer de menos manutenção. A redução de custos com esta contratação comparado a roçadeira com motor 2-tempos chega a R\$ 2.814,00, considerando apenas o custo com óleo lubrificante



2.4. Em caso semelhante, o Tribunal de Contas da União - TCU, entendeu pela flexibilização dos critérios de julgamento:

Acórdão 394/2013-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO: É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto

ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a Administração.

2.5. Julgaram no mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça – STJ e Tribunais Superiores estaduais quanto ao tema:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL . PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, **não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida**, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2 . Recurso ordinário não-provido. (STJ - RMS: 15817 RS 2003/0001511-4, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/09/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 03/10/2005 p. 156).*

*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. LICITAÇÃO VISANDO À CONTRATAÇÃO DE LICITANTE PARA O REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS FARMACOLÓGICOS. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DE OFERECIMENTO DE MEDICAMENTO NA FORMA REVESTIDA. ILEGALIDADE. O PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM VISA A GARANTIR À ADMINISTRAÇÃO O ACESSO AO FORNECIMENTO DE MATERIAIS, IN CASU, FARMACOLÓGICOS, PELA MELHOR QUALIDADE E MENOR PREÇO, ATENDENDO, ASSIM, AOS PRESSUPOSTOS APONTADOS NO ART . 3º, DA LEI N. 8.666/93. **A OFERTA DE PRODUTO QUE POSSUA QUALIDADE SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL NÃO FERE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO**, MORMENTE OS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO, UMA VEZ ATENDIDOS OS REQUISITOS DO MENOR PREÇO E MANTENÇA DOS ELEMENTOS FARMACOLÓGICOS ATIVOS . CARECENDO A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INABILITA O LICITANTE, DE FUNDAMENTOS VEROSSÍMEIS, DE FORMA A CONTRARIAR O PRINCÍPIO DA MORALIDADE E A IMPOR ÔNUS DESMEDIDO AO ERÁRIO, DEVE O MAGISTRADO REVISÁ-LA E ADEQUÁ-LA AOS PRECEITOS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF - RMO: 934545520068070001 DF 0093454-55.2006 .807.0001, Relator.: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 21/05/2008, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/06/2008, DJ-e Pág. 66).*

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL . PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. MANTIDO O GÊNERO DO BEM LICITADO. ATENDIDO O REQUISITO DE MENOR PREÇO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO . PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO . AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que é perfeitamente possível a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida em edital de certame licitatório, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. 2 . A desclassificação de licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto, mesmo não apresentando as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, atende perfeitamente a necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malgrado a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público. (TJ-AC 10010038120148010000 AC 1001003-81.2014.8 .01.0000, Relator.: Adair Longuini, Data de Julgamento: 16/12/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/01/2015).

2.6. Portanto, pela superioridade do produto às especificações e, sobretudo, pela citação da marca Honda como parâmetro de características desejadas, não há motivo para desclassificação do recorrido, em respeito à obtenção da contratação apta a gerar o resultado pretendido.

3. DOS PEDIDOS.

3.1. Diante do exposto, requer-se a manutenção da classificação e habilitação do recorrido, com a consequente adjudicação do item e homologação do certame para que surtam seus efeitos.

Luiziânia-GO, 24 de março de 2025.

MOTO & MOTORES LUZIANIA LTDA
CNPJ nº 02.705.741/0001-01
HELUZIO CESAR JACINTHO
CPF nº 349.712.201-78

